# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071256 - PR (2026/0037391-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANA CLAUDIA DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JUCELLY LOPES COSTA - SP442183 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. ART. 318-A DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA POR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus* impetrado em favor da Agravante.

2. *Fato relevante*. Superveniência de sentença condenatória pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com imposição de 7 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 703 dias-multa, mantendo-se a custódia cautelar com novos fundamentos, distintos dos adotados no decreto de prisão preventiva.

3. *Fundamentos do recurso*. Alegação de que o advento da sentença não implica perda do objeto do *mandamus,* de ausência de fundamentação da custódia cautelar e de necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por ser a Agravante mãe de criança menor de 12 anos.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória que mantém a custódia cautelar com novos fundamentos configura novo título judicial e prejudica o habeas corpus originalmente dirigido contra o decreto de prisão preventiva; e (ii) saber se, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, é cabível a substituição da prisão preventiva por

Documento eletrônico VDA61170134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5308e3cb-53ea-46f7-afcb-7e059d8b0cc5

domiciliar quando a Agravante é mãe de menor, diante de elementos que indicam o uso da residência para a prática criminosa, enquanto no gozo do mesmo benefício pleiteado.

## III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença condenatória que nega o direito de recorrer em liberdade e agrega novos fundamentos para a custódia cautelar constitui novo título judicial e conduz à prejudicialidade do *habeas corpus* dirigido contra a decisão antecedente de prisão preventiva.

6. Os fundamentos acrescidos ao novo título judicial devem ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes da apreciação nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, não possui caráter automático, podendo ser afastada em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

8. No caso, embora a Agravante seja genitora de menor de 12 anos, os autos indicam uso da própria residência para o cometimento do crime e flagrante enquanto no gozo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, circunstâncias que evidenciam a inadequação da prisão domiciliar e justificam o indeferimento do pleito.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A superveniência de sentença condenatória com novos fundamentos configura novo título judicial e prejudica habeas corpus dirigido contra o decreto de prisão preventiva anterior. 2. Os novos fundamentos da custódia cautelar decorrentes da sentença devem ser previamente apreciados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não é automática e pode ser afastada em situações excepcionais, especialmente quando a residência é utilizada para a prática delitiva ou haja risco concreto de reiteração criminosa.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 318-A; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 34, XX

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 461.932/SP, Sexta Turma, DJe 19/08/2019; STJ, AgRg na PET no RHC 106.567/MG, Quinta Turma, DJe 02/04/2019; STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 1.081.685/SP, Sexta Turma, DJe 02/07/2026; STJ, AgRg no HC 867.619/SP, Quinta Turma, DJe 06/03/2024; STJ, RHC 201.754/RS, Quinta Turma, DJe 21/10/2024

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

**Documento eletrônico VDA61170134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5308e3cb-53ea-46f7-afcb-7e059d8b0cc5**

Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA61170134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5308e3cb-53ea-46f7-afcb-7e059d8b0cc5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071256 - PR (2026/0037391-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANA CLAUDIA DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JUCELLY LOPES COSTA - SP442183 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. ART. 318-A DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA POR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus* impetrado em favor da Agravante.

2. *Fato relevante*. Superveniência de sentença condenatória pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com imposição de 7 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 703 dias-multa, mantendo-se a custódia cautelar com novos fundamentos, distintos dos adotados no decreto de prisão preventiva.

3. *Fundamentos do recurso*. Alegação de que o advento da sentença não implica perda do objeto do *mandamus,* de ausência de fundamentação da custódia cautelar e de necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por ser a Agravante mãe de criança menor de 12 anos.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória que mantém a custódia cautelar com novos fundamentos configura novo título judicial e prejudica o habeas corpus originalmente dirigido contra o decreto de prisão preventiva; e (ii) saber se, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, é cabível a substituição da prisão preventiva por

Documento eletrônico VDA60627966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 899d2556-3710-4194-befd-9811db90ceb9

domiciliar quando a Agravante é mãe de menor, diante de elementos que indicam o uso da residência para a prática criminosa, enquanto no gozo do mesmo benefício pleiteado.

## III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença condenatória que nega o direito de recorrer em liberdade e agrega novos fundamentos para a custódia cautelar constitui novo título judicial e conduz à prejudicialidade do *habeas corpus* dirigido contra a decisão antecedente de prisão preventiva.

6. Os fundamentos acrescidos ao novo título judicial devem ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes da apreciação nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, não possui caráter automático, podendo ser afastada em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

8. No caso, embora a Agravante seja genitora de menor de 12 anos, os autos indicam uso da própria residência para o cometimento do crime e flagrante enquanto no gozo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, circunstâncias que evidenciam a inadequação da prisão domiciliar e justificam o indeferimento do pleito.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A superveniência de sentença condenatória com novos fundamentos configura novo título judicial e prejudica habeas corpus dirigido contra o decreto de prisão preventiva anterior. 2. Os novos fundamentos da custódia cautelar decorrentes da sentença devem ser previamente apreciados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não é automática e pode ser afastada em situações excepcionais, especialmente quando a residência é utilizada para a prática delitiva ou haja risco concreto de reiteração criminosa.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 318-A; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 34, XX

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 461.932/SP, Sexta Turma, DJe 19/08/2019; STJ, AgRg na PET no RHC 106.567/MG, Quinta Turma, DJe 02/04/2019; STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 1.081.685/SP, Sexta Turma, DJe 02/07/2026; STJ, AgRg no HC 867.619/SP, Quinta Turma, DJe 06/03/2024; STJ, RHC 201.754/RS, Quinta Turma, DJe 21/10/2024

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA60627966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 899d2556-3710-4194-befd-9811db90ceb9**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CLAUDIA DE SOUZA contra decisão de minha lavra, na qual julguei prejudicado o *habeas corpus* (fls. 101/105).

No presente recurso, a defesa alega que a decisão impugnada *"deixou de enfrentar elemento absolutamente relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, o parecer ministerial favorável à concessão da ordem"* (fl. 112).

Pondera que o advento de sentença condenatória não implica na perda do objeto do *writ*, uma vez que os fundamentos do decreto prisional permanecem inalterados.

Reitera a ausência de fundamentação da custódia cautelar.

Novamente menciona a necessidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do art. 318-A do CPP, por ser a agravante mãe de criança menor 12 anos de idade.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

Consoante já destacado, dos informes obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se o advento de sentença condenando a ora agravante às penas de 7 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 703 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Na ocasião, a custódia cautelar restou mantida com base em fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão da preventiva.

O Magistrado de primeiro grau manteve a custódia cautelar do réu, agregando fundamentos novos ao decreto prisional, consoante se extrai do seguinte trecho do julgado, *in verbis:*

> *"Diante do regime de pena fixado, entendo mantidos os motivos e requisitos que levaram a prisão preventiva do acusado, de modo que mantenho a custódia cautelar e o recomendo na prisão"*

Nesse contexto, verifica-se que, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no advento de novo título judicial decorrente da sentença condenatória proferida em desfavor do ora paciente, fica superada a alegação trazida
no *mandamus* na parte que ataca os fundamentos da manutenção da prisão preventiva por ocasião do decreto preventivo.

**Documento eletrônico VDA60627966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 899d2556-3710-4194-befd-9811db90ceb9**

Ademais, conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os fundamentos acrescidos ao novo título adotado para justificar a custódia cautelar devem ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes de serem aqui apreciados, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT PREJUDICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, com novos fundamentos para justificar a prisão preventiva conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.***
>
> *2. Além disso, é possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando exaurida a jurisdição ordinária.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 461.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2019).

> *AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O Regimento Interno desta Corte (arts. 34, XX) permite ao relator "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".*
>
> *II -* ***A superveniência de sentença condenatória poderá caracterizar novo título judicial quando forem inseridos novos fundamentos para a segregação cautelar, sendo capaz de prejudicar o writ. In casu, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora agravante, condenando-o à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto art 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006. Na ocasião, o MM. Magistrado acrescentou novos fundamentos para manter a prisão preventiva.***
>
> *III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o*

**Documento eletrônico VDA60627966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 899d2556-3710-4194-befd-9811db90ceb9**

*entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg na PET no RHC 106.567/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/04/2019).

Por fim, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, asseverou que a prisão preventiva de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças e deficientes deve ser substituída por prisão domiciliar, excetuando-se os casos em que houver prática de crimes com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes ou em situações excepcionais, as quais deverão ser fundamentadas adequadamente quando da denegação do pleito.

No caso, embora a agravante seja genitora de menores de 12 anos de idade, depreende-se dos autos que se utilizava da própria residência para cometer o crime, tendo sido flagrada enquanto no gozo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Essas circunstâncias indicam a inadequação da prisão domiciliar e caracterizam situação excepcional apta a embasar o indeferimento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos nossos):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

*2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, especialmente diante de condenações definitivas anteriores e da reiteração delitiva.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da prisão preventiva quando evidenciada a reincidência e o risco concreto de reiteração delitiva, como forma de resguardar a ordem pública.*

*4. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.*

*5.* ***A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/STF, não possui caráter automático, sendo afastada em situações excepcionais,***

**Documento eletrônico VDA60627966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 899d2556-3710-4194-befd-9811db90ceb9**

***especialmente quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e histórico de reiteração delitiva.***

*6.* ***A reincidência e a existência de condenação definitiva anterior, aliadas à nova imputação por crimes da mesma natureza, configuram circunstância excepcional apta a afastar a prisão domiciliar.***

*7. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 1.081.685/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE INDICAM O TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL NA RESIDÊNCIA EM QUE A MÃE CONVIVE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

***1. No caso em tela, embora a agravante seja mãe de menor de 12 anos, situação que atrai a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, tem-se situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, eis que a paciente se utilizava da própria residência para cometer o delito, expondo dois filhos (um adolescente de 12 anos e uma criança de 9 anos) ao costumeiro tráfico de drogas.***

*1.1. Segundo as instâncias ordinárias, apesar de pequena quantidade de droga apreendida, houve flagrante da venda de dois eppendorfs de crack na residência, bem como apreensão de R$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais) em espécie, circunstâncias que aliadas ao primeiro tráfico de drogas realizado pelo companheiro da a gravante, denotam que a residência vem há tempos sendo utilizada para o tráfico de drogas.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 867.619/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BALANÇA DE PRECISÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA VERIFICADA. INVIABILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Recurso em habeas corpus interposto pela recorrente, acusada de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a sua manutenção, e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2.Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente; (ii) definir se, diante de sua*

**Documento eletrônico VDA60627966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 899d2556-3710-4194-befd-9811db90ceb9**

> *condição de mãe, seria cabível a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta dos crimes cometidos, envolvendo tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito.*
>
> *4.A jurisprudência estabelece que, em casos de tráfico de drogas, especialmente com apreensão de armas, a prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas.*
>
> ***5. A concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores, prevista no art. 318-A do CPP, deve observar a adequação e suficiência da medida. No caso, a apreensão de drogas** e arma n**a residência da paciente justifica a excepcionalidade, afastando a possibilidade de concessão do benefício.***
>
> *6.A jurisprudência também reforça que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando há risco à ordem pública devidamente demonstrado.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7.Recurso desprovido.*
>
> (RHC 201.754/RS, Relatora Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Por fim, cumpre esclarecer que o parecer do Ministério Público Federal emitido no *habeas corpus* possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o *mandamus* conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do *Parquet.*

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60627966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 899d2556-3710-4194-befd-9811db90ceb9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.071.256 / PR**

Número Registro: 2026/0037391-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011197720258160105 01277915720258160000 11197720258160105 1277915720258160000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JUCELLY LOPES COSTA |
| ADVOGADA | : JUCELLY LOPES COSTA - SP442183 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : ANA CLAUDIA DE SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANA CLAUDIA DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADA | : JUCELLY LOPES COSTA - SP442183 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**Documento eletrônico VDA60932830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:06**
**Código de Controle do Documento: af5ba56b-83f3-44c0-83d4-a016b3522b1f**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60932830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:06**
**Código de Controle do Documento: af5ba56b-83f3-44c0-83d4-a016b3522b1f**